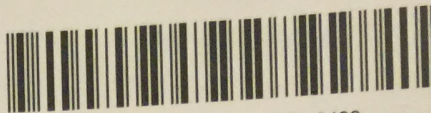


EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 17842-51.2016.4.01.3400

18 MAR 17 30 2015

JUSTIÇA FEDERAL

SECL

O **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT**, Entidade Sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.657.939/0001-11, endereço eletrônico: juridico.contassel@brturbo.com.br, neste ato representado por seu presidente Carlos Fernando da Silva Filho, brasileiro, solteiro, auditor fiscal do trabalho, portador da CI RG 5464192 SSP/DF, CPF 032.753.094-47, ambos encontráveis na Quadra 1, SCN, Bloco C, n.º 85, Conjunto 10, Salas 401 a 408, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70711-902, por seus procuradores abaixo assinados, os advogados¹ José Idemar Ribeiro (OAB/DF 8.940), Alice Bunn Ferrari (OAB/DF 36.878), Aline Ramos Ribeiro (OAB/DF 7.030) e Renata Tonon (OAB/SP 310.503), com escritório no SRTVS Quadra 701, Bloco 2, Sala 428, Edifício Assis Chateaubriand, Brasília/DF, CEP 70340-000, telefones (0xx61)-8119-5476 e 3226-7778, endereço eletrônico: ribeiroeribeiroadv@hotmail.com, onde recepcionam as pertinentes comunicações processuais e extraprocessuais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE E NULIDADE ABSOLUTA DO REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE DA GEAP, FORMALIZADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO N.º 099 DA GEAP C/C RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DA UNIÃO NA SUPERVISÃO DO CONVÊNIO N.º 001/2013 C/C RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CLÁUSULA CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO CONVÊNIO E CONDENAÇÃO DA UNIÃO A ARCAR COM O REEQUACIONAMENTO DOS CUSTO com pedido liminar urgente

em face da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.658.432/0001-82, com sede no SHC-AO Sul, EA 2/8, Lote 05, Terraço Shopping, Torre B, 1º, 2º, 3º e 4º andares, Brasília/DF e da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu insigne Advogado Regional, encontrável no SAS Quadra 3, Lotes 5/6, 9º e 10º Andares, Edifício Sede I-AGU, Brasília, Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I) OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

Os servidores públicos ora substituídos processualmente estão vinculados a plano de saúde administrado pela primeira-requerida em razão do Convênio por Adesão